- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.372.05-14

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. Decisão que aprovou parcialmente as contas, com glosa. Adiantamento Bancário. Out/04. IPREM. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e o voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o inteiro teor da R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de dezembro de 2009. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Antonio Carlos Caruso – Relator.

Relatório: Em julgamento os Recursos "ex officio", assim como o voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da decisão monocrática de fls. 28/32, que aprovou parte das contas prestadas por Maria do Carmo Fiasco, no montante de R$ 3.550,08 (três mil quinhentos e cinquenta reais e oito centavos) e glosou a importância de R$ 449,92 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), por inobservância do disposto no art. 1º, da Lei nº 10.513/88 ao adquirir bens "a latere" do procedimento licitatório apropriado. Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal sustentou que a responsável pelo adiantamento agiu no sentido do interesse público pelo que requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja cancelada a glosa imposta, em respeito ao princípio da razoabilidade, moralidade administrativa, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa por parte da Administração. Cientificada da decisão, a Origem, além de justificar a conduta da servidora, informou que a Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos passou a incorporar o procedimento de datar os processos por ocasião de seu recebimento, possibilitando a contagem de tempo previsto na Portaria nº 015/04. Por seu turno, a servidora recolheu aos cofres públicos apenas o valor principal glosado, sem a atualização monetária e os juros moratórios devidos. A Coordenadoria III opinou pela aplicação da Lei Municipal nº 13.275/2002, conforme constou da R. Decisão, requerendo a complementação do valor principal já recolhido, objetivando a efetiva regularização da prestação de contas examinada. A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o recolhimento, pela interessada, da glosa imposta na R. Decisão monocrática, é incompatível com o interesse de recorrer, prejudicando, destarte, o recurso voluntário

por ela interposto. A Secretaria Geral, salientou que o fato de a servidora tomadora do adiantamento ter recolhido aos cofres públicos o valor glosado configurou a aceitação tácita da decisão recorrida, afetando a interposição dos recursos apreciados. Diante de tal comportamento, entendeu que devam ser declarados prejudicados tanto o recurso "ex officio" como o voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Salientou, no entanto, restar pendente de recolhimento aos cofres públicos o valor referente aos juros moratórios e correção monetária, sugerindo a intimação da interessada para complementar o valor depositado. É o relatório. **Voto**: Conheço dos Recursos "ex officio" e o interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se o inteiro teor da r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a publicação do Acórdão, os autos deverão ser devolvidos ao I. Juiz Singular para as medidas que entender cabíveis para o recolhimento aos cofres públicos dos juros moratórios e correção devida. Após o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos.